



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 309/2024

Projeto de Resolução nº 7/2024

Autor: Poder Legislativo – Mesa Diretora

Assunto: “Dispõe sobre a concessão do "Auxílio-Saúde" aos servidores ativos da Câmara Municipal de Piedade e dá outras providências.”

Concessão do "Auxílio-Saúde" aos servidores ativos da Câmara Municipal. Iniciativa da Mesa Diretora. Competência municipal. Possível descumprimento do art. 21 da LC 101/2000. Legalidade condicionada.

I - Relatório

A Mesa Diretora da Câmara Municipal apresenta o projeto de resolução nº. 07/2024, que tem como propósito a concessão do "Auxílio-Saúde" aos servidores ativos da Câmara Municipal de Piedade.

Aduz na justificativa que “Busca-se com esta nova Resolução, efetivamente, implementar assistência à saúde aos servidores do Legislativo, conforme previsto na Lei nº 4.602, de 30 de setembro de 2019, pois se demonstrou inviável a proposta anterior de contratação, estabelecida pela Resolução 26/2023, mediante licitação, de prestadora de assistência à saúde aos servidores. Os processos licitatórios tiveram ausência de concorrentes, e quando houve a contratação, a empresa não atendeu ao edital, sendo penalizada.”

É o relatório. Passo ao parecer jurídico.

II – Parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Da Iniciativa

Cumpre destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de lei é aquele que concerne à sua iniciativa legislativa.

Dentro dos parâmetros do referido projeto de lei, que visa à concessão do "Auxílio-Saúde" aos servidores ativos da Câmara Municipal de Piedade, compete à Mesa deflagrar o processo legislativo.

Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Piedade:

L.O.M.

Art. 23. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos ou funções nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Restando o presente requisito plenamente preenchido, conforme as disposições normativas exigidas para o caso em tela.

Da Justificativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta Casa deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

Art. 143. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I – propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – projetos de lei;
- III – projetos de decreto legislativo;
- IV – projetos de resolução.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) assinatura do autor;
- e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;**
- f) menção à revogação expressa e discriminada das disposições em contrário;
- g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 133 deste Regimento.

O projeto de lei ora analisado cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame dos Edis.

Da competência

Ressalte-se, ainda que, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica de Piedade, a Câmara Municipal tem competência privativa para legislar sobre sua organização, funcionamento, política de criação, transformação e extinção de cargos.

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

No mais, a presente propositura visa apenas regulamentar o tema, haja vista, que já existe previsão legal na lei municipal n.º 4.602, de 30 de setembro de 2019, e na Resolução nº 26, de 11 de dezembro de 2023, *in verbis*:

Lei 4.602 - Art. 7º Fica autorizada a instituição de Programa de Assistência à Saúde Suplementar da Câmara Municipal de Piedade, por sua presidência, destinado aos seus servidores, a ser regulamentado por resolução.

Resolução 26 - Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder plano de saúde aos servidores públicos efetivos e comissionados, em atividade ou não, bem como a seus dependentes legais.

Nota-se, portanto, que existe por parte da Câmara Municipal competência legislativa para tratar da matéria aduzida no projeto de resolução, não havendo extrapolação de suas competências constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Da Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

A respeito da concessão de auxílio saúde aos servidores municipais, trazida pelo projeto de resolução nº 07/2024, faz-se mister destacar a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) na edição dos atos do Poder Público, mormente com relação àqueles que possam onerar os cofres públicos, a respeito do que se destaca o artigo 21 da citada lei:

Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

Art. 37. (CF) A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Art. 169. (CF) A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III Em complementação as disposições do artigo 21, destacam-se os artigos 16 e 17 da LRF, que detalham os requisitos a serem obedecidos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I- empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II- desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Nesse sentido, enfatiza-se a importância da declaração de adequação orçamentário-financeira, citando Harada (2002, p. 68), que diz: [...] a exigência de declaração formal, atestando a compatibilização da despesa acrescida com a LOA, o PPA e a LDO, vincula o ordenador de despesa a um programa de acompanhamento rigoroso da expansão de gastos públicos, podendo vir a ser responsabilizado, inclusive, criminalmente se for constatada a falsidade ideológica daquela declaração formal.

Desta forma, acostado ao projeto de resolução, em atendimento ao inciso I do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, encontramos a estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro de que as despesas que o projeto acarretará ao exercício de início de vigência e nos dois subsequentes.

Em atendimento ao inciso II do art. 16, a Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual e compatibilização com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Plano Plurianual.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Porém, analisado o art. 21, da LRF que estabelece uma série de restrições para aumento de despesa total com pessoal. Dentre as proibições mencionadas, pedimos especial atenção para os trechos negritados. Neles constam ser nulo de pleno direito a edição e/ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando acarretarem: aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, ou: resultarem em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Ao julgar Recurso Especial nº 1.170.241/MS, o STJ concluiu que a LRF é “*expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal*”, asseverando que “*pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio ‘só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei’*” e que “*Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da LRF, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão*”. O STJ ainda aponta que:

[...] tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1 e 2º da lei referida.

Porém, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais (14ª edição) os seguintes itens não ingressam nos limites fiscais do gasto total com pessoal: (Secretaria do Tesouro Nacional - Manual de Demonstrativos Fiscais - 14ª edição, publicada em 21/6/2024 -2023, pág. 449)

“Não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais.

Abaixo apresenta-se lista exemplificativa de gastos com pessoal que não entram no cômputo da despesa bruta com pessoal.

- Plano de Saúde Pagamento dos planos de saúde efetuados pelo ente público (parte patronal) ou restituição de despesas com plano de saúde efetuado pelo servidor”.

Além disto, o TCE-SP estabelece quais dados devem ser incluídos no sistema como despesa com pessoal através do manual de Responsabilidade Fiscal, o qual passamos a reproduzir:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

COMUNICADO SDG nº 32, de 2010 O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, visando uniformização ao modelo de relatório de Gestão Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, o cálculo da Despesa de Pessoal, a partir do exercício de 2011, obedecerá ao contido na Portaria STN nº 249, de 2010: Despesa com Pessoal Despesa Bruta com Pessoal (I) Despesa Liquidada nos últimos 12 meses – R\$ Pessoal Ativo: remuneração, encargos sociais e contribuições patronais recolhidas à Previdência (INSS ou RPPS) Pessoal Inativo e Pensionistas Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º, LRF) Despesas não computadas (art. 19, § 1º, LRF) (II) Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária Decorrentes de Decisão Judicial Despesas de Exercícios Anteriores Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (*) Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I) – (II) (*) O valor lançado não pode nunca superar o das contribuições e o das receitas diretamente arrecadadas pelo Fundo ou Entidade que o opera o Sistema Próprio de Previdência. SDG, 1º de outubro de 2010 SÉRGIO CIQUERA ROSSI SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Em outra passagem, o manual assim determina:

18.4. Gastos de Pessoal em fim de mandato A Lei de Responsabilidade Fiscal restringe o Gasto de Pessoal de último ano de mandato, nos termos do seu artigo 21, agora com redação dada pela LC nº 173/2020, que tratou de outras situações, conforme discriminado no item 18.1 deste Manual. Assim, será nulo o ato que provoque aumento da Despesa de Pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato do titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF (inciso II do artigo 21 da mesma lei, com nova redação). Igualmente nulo o ato que acarreta aumento de despesa e que estabeleça parcelas a serem pagas em períodos posteriores ao final de mandato do mesmo titular acima referido (inciso III do referido artigo, incluído pela LC nº 173/2020). A disposição em questão serve para inibir a transferência de compromissos ao Gestor subsequente, adotados em razão do término de mandato, muito embora, com o instituto da reeleição para o comando do Executivo, venha a ser penalizado financeiramente o promotor do próprio ato, o 54 Lei de Responsabilidade Fiscal que agrava ainda mais a situação, caso o eleito seja outro. A mesma nulidade quanto ao aumento da Despesa de Pessoal no período indicado ou que tragam reflexos também nos períodos subsequentes abrange a aprovação, a edição ou sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou Órgão equivalente do Poder Legislativo, por Presidente do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público dos Estados, de norma legal que altere, reajuste e reestruture carreiras do Setor Público, ou edição de ato para nomeação de aprovados em concurso público (inciso IV, acrescido pela LC nº 173/2020). As prescrições dos incisos II, III e IV são aplicadas, também, durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular de Poder ou Órgão Autônomo (art. 21, § 1º, I, incluído pela LC nº 173/2020), atingindo somente os titulares ocupantes de cargo eletivos dos Poderes referidos no artigo 20 da LRF (inciso II do § 1º citado acima). Por fim, o § 2º do artigo 21, igualmente acrescentado pela Lei Complementar mencionada, considera como atos de nomeação ou de provimento



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

de cargos aqueles mencionados no § 1º do artigo 169, da CF, ou que, de qualquer maneira, resultem na criação ou aumento de despesa obrigatória. Desse modo, em resumo, entre 05 de julho e 31 de dezembro do último ano de gestão, não pode os responsáveis indicados editar ato que aumente a Despesa de Pessoal. Nesse rumo, a Lei nº 10.028/2000, responsabiliza o Gestor que comete o desvio (art. 359-G do Código Penal. Quadro no item 39 deste Manual), contexto que justifica Parecer Desfavorável desta Casa de Contas. Dessa vedação escapam aumentos derivados de atos editados antes de 5 de julho. Eis alguns exemplos: ☐ A concessão de vantagens pessoais advindas dos estatutos de servidores (anuênios, quinquênios, sexta-parte); ☐ O abono concedido aos profissionais da Educação Básica para que se atenda à Emenda Constitucional nº 108/2020 (70% do Fundeb para aquele profissional); ☐ A revisão geral anual (art. 37, X da CF), derivada de lei local anterior a 5 de julho; ☐ Contratação de pessoal para o atendimento de Convênios antes assinados; ☐ Cumprimento de decisões judiciais. Ao demais, há de enfatizar-se que, sob a LRF, a Despesa de Pessoal é sempre um número percentual, obtido do confronto de 12 meses desse gasto com 12 meses de Receita Corrente Líquida. Então, incrementar tal dispêndio é o mesmo que elevar sua taxa face à verificada no mês que precede os 180 dias da norma: o de junho. De toda sorte e por medida de cautela, recomenda-se que, nos últimos 180 dias, um inevitável aumento do gasto laboral seja compensado, de pronto, com cortes em outras rubricas de pessoal (ex.: contratação temporária de motoristas de ambulância, compensada, de imediato, pelo corte, parcial ou total, de horas extras e de certas gratificações funcionais).

Por seu turno, o TJ-SP entendeu que o auxílio-saúde tem natureza indenizatória, *in verbis*:

TJ-SP - Recurso Inominado Cível XXXXX20238260032 Araçatuba JurisprudênciaAcórdãoMostrar data de publicação

Ementa: SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE-SP – AUXÍLIO-SAÚDE. 1. Pretensão de exclusão do auxílio-saúde da base de cálculo do imposto de renda 2. Verba de natureza indenizatória, não devendo incidir sobre ela imposto de renda. 3. Sentença mantida. 4. Recurso improvido.

No entanto, em razão de entendermos que a análise aprofundada do tema orçamentário extrapola a esfera de competência desta Procuradoria Legislativa, recomendamos a análise aprofundada do presente requisito orçamentário por parte da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, a fim de que seu conteúdo possa ser técnico e materialmente analisado, dentro dos requisitos orçamentários e fiscais que a lei estabelece, a fim de comprovar se há o aumento de despesa com pessoal, vedado pelo art. 21 da LC 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Recomenda-se, ainda, a oitiva do Departamento Contábil, Financeiro e Orçamentário da Casa, para esclarecimento dos seguintes questionamentos, no intento de auxiliar a Comissão de Finanças e Orçamento:

- A) A despesa em tela já foi criada pela Resolução nº 26, de 11 de dezembro de 2023? Caso afirmativo, está prevista nas peças orçamentárias?
- B) As indenizações são consideradas despesa total com pessoal? Essa despesa está dentro da proibição do art. 21 da LRF?
- C) Existe previsão orçamentária da despesa nas peças orçamentárias do ano subsequente e em qual ficha orçamentária?

Oportuno lembrar, que a violação do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi tipificado no art. 359-G do Código Penal. Vejamos:

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000))

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Por fim, é oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem aos Edis, uma vez que são os legítimos representantes do povo.

III – Conclusão

Diante do exposto, em nossa avaliação jurídica, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, bem como da justificativa, entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Portanto, após devidamente avaliado o apontamento feito, sendo materialmente aprovado o requisito orçamentário-financeiro pela Comissão de Finanças e Orçamento, em especial a vedação do art. 21 da LRF, esta Procuradoria Legislativa nada terá a se opor com relação ao prosseguimento do referido projeto de resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 10 de dezembro de 2024.

Anderson Lui Prieto

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	
	Legislativo;	X
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	X
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	X
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	X
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	X
	Dois turnos.	